

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1800/78

PROC. DRE-RP Nº 4344/78

INTERESSADO: INSTITUTO "FRANCANO DE ENSINO" - FRANCA

ASSUNTO: Solicita convalidação dos estudos realizados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau - por Maurilo de Souza Ribeiro.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1774/78 - Conselho Pleno - Aprov. em 20/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 08/11/78, foi aprovado na Câmara do Ensino do Primeiro Grau, o Parecer em epígrafe, relatado pelo nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello. Referido Parecer foi apresentado ao Pleno na sessão do dia 13/12/78.

1.2 - Não tendo concordado – data vênia – com a conclusão do Parecer, solicitei vistas do Processo, o que me foi deferido.

1.3 - Como consta do Histórico redigido pelo ilustre Relator, o aluno Maurilo de Souza Ribeiro matriculou-se, por transferência, na 6ª série do ensino supletivo em nível de 1º grau – Modalidade Suplência, previsto na alínea "c", artigo 8º, Deliberação CEE nº 14/73. Alegando motivos de trabalho, não apresentou o histórico escolar referente à conclusão da 5ª série que teria cursado, em estabelecimento de ensino, situado em Cássia, Minas Gerais.

1.4 - O Instituto Francano, várias vezes, solicitou-lhe o documento exigindo-o, finalmente, quando o aluno já frequentava a 8ª série, ameaçando-o com a anulação dos atos escolares.

1.5 - Finalmente, a documentação foi obtida; o aluno fora reprovado na 5ª série, em 1966, tendo conseguido aprovação apenas em Geografia. Em 1967 rematriculou-se no mesmo estabelecimento onde frequentou somente março e abril, tendo desistido do curso.

1.6 - A DE de Franca manifestou-se sobre o assunto:

a) Trata-se de aluno maior de idade de quem não se concebe desconhecimento de sua real posição na seriação escolar;

b) o negligenciamento em apresentar a documentação escolar, só o fazendo após ultimato, não fala em favor do aluno, se bem que não constitua igualmente um ponto abonador para a instituição escolar;

c) há que se acrescentar que o não cumprimento dos estudos correspondentes à 5ª série do 1º grau ensejaria (sic) a expedição do certificado de conclusão do curso supletivo sem o cumprimento da carga horária exigida para o curso" (grifo nosso)." Isto posto – prossegue o Sr. Delegado de Ensino – somos de parecer, s.m.j., deva o aluno frequentar o primeiro semestre do curso supletivo, a despeito de haver cursado os três últimos com aproveitamento satisfatório, para que cumpra integralmente a carga horária exigida pelo curso, não sendo assim beneficiado por um erro que cremos, cometeu conscientemente".

1.7 - O processo é encaminhado à Assistência Jurídica do DT de Ribeirão Preto. Após historiar o caso, a ETSP - 1º grau da DRE de Ribeirão Preto, propõe que o expediente seja deferido ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI e concorda com a opinião do Sr. Delegado de Ensino de Franca: o interessado deve cursar a 5ª série para cumprir a carga horária do curso supletivo em nível de 1º grau.

1.8 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, apreciando o fato e tecendo considerações a respeito da irregularidade cometida pelo interessado, opina pela solução que julga mais conveniente: Maurilo de Souza Ribeiro deve submeter-se a exames supletivos (artigo 26, Lei Federal nº 5.692/71) "... medida saneadora e profilática para casos futuros".

1.9 - O eminente Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello adota a mesma medida em sua Conclusão: "À vista do exposto, voto no sentido de que seja cancelada a matrícula de Maurilo de Souza Ribeiro, na 6ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, ministrado no Instituto Francana de Ensino, bem como sejam considerados nulos os atos escolares que praticou subsequentemente no referido estabelecimento de ensino. Se desejar prosseguir estudos poderá valer-se de exames supletivos, uma vez que conta com idade suficiente para tanto".

2. APRECIÇÃO

2.1 - Não concordamos, data vênua, com a referida Conclusão que pretende tornar nulos os estudos que o aluno realizou, os conhecimentos que adquiriu, o tempo que expendeu e também os recursos financeiros que utilizou no pagamento das mensalidades e de outras despesas escolares.

2.2 - A sua falta é realmente grave e deve ser punida. Mas a falta maior é da Escola que aceitou sua matrícula, por transferência, sem documento comprobatório da escolaridade anterior. Informa que solicitou do interessado tal documentação. Mas manteve-o no curso apesar do descumprimento do pedido. Somente "ameaçou-o" com medidas punitivas no último semestre da 8ª série.

2.3 - Não consta dos autos nenhuma informação sobre a causa do atraso da entrega dos documentos expedidos pela Escola de Cássia, Minas Gerais. O interessado alegou razões de trabalho. Seriam somente essas? Teria ele condições para realizar a viagem certamente dispendiosa?

2.4 - O mais importante, a nosso ver, é que Maurilo de Souza Ribeiro, em vez de procurar a via mais fácil do exame supletivo, frequentou curso supletivo noturno e obteve, no Instituto Francano de Ensino, as seguintes notas satisfatórias:

COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES		
	6ª	7ª	8ª
Com. em Língua Portuguesa	77	77	82
Inglês	92	90	75
Educação Artística	75	75	95
Estudos Sociais	95	-	-
Educação Moral e Cívica	77	-	82
Organização Social e Política do Brasil	-	-	77
Matemática	75	55	-
Ciências	77	75	75
Programas de Saúde	75	82	95
Geografia	-	87	80
História	-	55	75

NOTA: Em Matemática, na 8ª série, o aluno obteve 70, no 1º bimestre e 45, no 2º, mas na ficha individual deixou de ser registrada a nota final.

2.5 - Não consta do protocolado nenhuma referência sobre o falo da escola ter sido visitada por supervisores pedagógicos não se podendo, portanto, aquilatar-se sobre a eficiência do ensino que ministra. É muito possível que os supervisores pedagógicos, caso tivessem comparecido ao estabelecimento do ensino e examinado a documentação dos alunos, teriam observado a matrícula indevida e tomado medidas para o saneamento da irregularidade.

2.6 - Julgamos que o aluno deva prestar exames especiais dos componentes curriculares da 5ª série, conforme Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE nº 493/77, do Instituto Francano de Ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto em caráter excepcional no sentido que Maurilo de Souza Eibeiro seja submetido, em estabelecimento de ensino a ser designado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, a exames especiais, em nível de 5ª série, dos componentes curriculares do Plano de Curso do Instituto Francano de Ensino, de Franca, aprovado pelo Parecer CEE nº 495/77. Caso logre aprovação, ficam convalidados sua matrícula na 6ª série do curso supletivo, modalidade suplência (alínea "c", art. 8º, Deliberação CEE nº 14/73) e demais atos escolares subsequentemente praticados no supra citado estabelecimento de ensino.

Advirta-se o Instituto Francano de Ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 20 de dezembro de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o voto do Relator.

O voto do Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Foram votos vencidos os Conselheiros Geraldo Rapacci Scabello e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Geraldo Rapacci Scabello

- 1.1- O Instituto Francano de Ensino, em Franca, neste Estado, em ofício datado de 11 de julho de 1978, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar do aluno MAURILO DE SOUZA RIBEIRO, filho de João Firmino e de Maria Vicência Firmino, nascido aos 14 de junho de 1952, em Piaí, Minas Gerais.
- Informa aquele Instituto ter ocorrido o seguinte:
- 1.1.1- em janeiro de 1977, o interessado requereu sua matrícula, por transferência, na 6ª série do 1º grau do ensino supletivo, modalidade suplência, sem apresentar documento da escolaridade anterior;
- 1.1.2- cursou a 6ª e 7ª séries, tendo sido notificado para que apresentasse a guia de transferência. Todavia, sempre alegando dificuldades para se deslocar a Minas Gerais por motivos de trabalho, protelava a apresentação da mesma;
- 1.1.3- já cursando a 8ª série e tendo recebido a notícia de que teria anulados os atos escolares até então praticados, providenciou e apresentou duas Fichas Individuais de Avaliação pertinentes à 5ª série, expedidas por unidade de Cássia, Minas Gerais. Na primeira, relativa a 1967, constava como reprovado. A segunda, que registra avaliação dos dois primeiros bimestres letivos, observa que o aluno foi considerado desistente.

- 1.2 - Analisando o assunto, opina a Delegacia de Ensino de Franca no sentido de que o interessado frequente a 5ª série do curso supletivo, a fim de cumprir "a carga horária exigida para o curso, não sendo assim beneficiado por um erro que cremos cometer conscientemente" (sic). A medida é acolhida pela DRE de Ribeirão Preto.
 - 1.3 - Finalmente, o processo é apreciado pela Coordenadoria de Ensino do Interior, que se manifesta contrariamente à regularização da vida escolar do interessado, considerando sua idade à época do ocorrido e a natureza do curso que frequentou.
 - 1.4 - Seguindo os trâmites normais, chegam os autos a este Colegiado, para a devida apreciação.
-
- 2.1 - Ao ingressar na 6ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, ministrado no Instituto Francano de Ensino, o interessado contava com quase 25 anos de idade, e era, portanto, legalmente responsável por seus atos.
Foi informado pela Escola sobre a necessidade de apresentar documentos de que havia sido aprovado na série anterior, no entanto não fez, alegando dificuldades de locomover-se a Minas Gerais para buscá-lo. Deixou o tempo passar e somente quando se viu ameaçado de ter nulos os atos escolares que praticou no referido Instituto procurou atender à exigência da escola. Não temos dúvida de que tenha havido má fé.
 - 2.2 - O Instituto Francano de Ensino negligenciou ao aceitar a matrícula do aluno sem a documentação indispensável - verifica-se que no requerimento de matrícula do interessado na 6ª série, anexado-aos autos, consta o componente "Deferido" assinado pelo responsável no Instituto.

Não menos grave, entretanto, foi ter permitido que o aluno cursasse a 6ª, 7ª e 8ª séries, para só então tomar providências.

A transferência do ensino regular para o ensino supletivo é permitida pelo art. 15 da Deliberação CEE nº 14/73, porém exige a comprovação de escolaridade anterior.

Houve, portanto, desrespeito a normas baixadas pelo CEE. Esperamos, portanto, que as medidas de ordem administrativa adotadas pela SE junto ao Instituto Francano de Ensino sejam correspondentes à gravidade da irregularidade ocorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de que seja cancelada a matrícula de Maurilo de Souza Ribeiro na 6ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, ministrado no Instituto Francano de Ensino, bem como sejam considerados nulos os atos escolares que praticou subsequentemente no referido estabelecimento.

Se desejar prosseguir estudos poderá valer-se de exames supletivos, uma vez que conta com idade suficiente para tanto.

São Paulo, 08 de novembro de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator